



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

LEI ORDINÁRIA Nº 1.843, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 09 de novembro de
2017; 128ª da República.



Prefeito

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO E ESTABELECE
NORMAS PARA O EXERCÍCIO DE *FOOD
TRUCK*, NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas de regulamentação para o exercício de *food truck* – atividade de comércio de alimentos diretamente ao consumidor, em equipamento montado sobre veículo a motor, ou por esse rebocado, estacionado em via pública ou área pública, de forma permanente ou eventual.

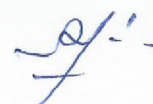
§ 1º - Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

- I – as feiras livres; e
- II – os alimentos comercializados em conformidade com a Lei.

§ 2º - O veículo referido no *caput* deste artigo deverá medir, no máximo, 6,0m (seis metros) de comprimento, ficando facultativo o recolhimento no final do expediente.

Art. 2º - Constituem objetivos desta Lei:

Av. Castor Vieira Régis, nº 500, Cohabinal, Parnamirim/RN – CEP 59.140-670 Fone: (84) 3644-1686.
Site: www.parnamirim.m.gov.br – Email: contato@parnamirim.m.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

- I – fomentar o empreendedorismo;
- II – propiciar oportunidades de formalização de *food truck*; e
- III – promover o uso democrático e inclusivo de vias públicas e áreas públicas.

Art. 3º - A utilização de via pública ou área pública para o exercício de *food truck* dependerá de permissão do Poder Executivo Municipal, concedida somente para pessoa jurídica, mediante alvará de funcionamento, com a observância das seguintes especificações:

- I – existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;
- II – adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, em conformidade com a legislação sanitária municipal;
- III – qualidade técnica da proposta;
- IV – compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo e de boa vizinhança;
- V – número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI – eventuais transtornos gerados pela atividade pretendida; e
- VIII – qualidade do serviço prestado, no caso de ser pleiteado novo alvará de funcionamento para o mesmo local.

§ 1º - A concessão do Alvará de funcionamento será limitada a 1 (uma) por pessoa jurídica.

§ 2º - Não será concedido alvará de funcionamento a sócio ou a cônjuge de sócio da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.

§ 3º - No caso de franquia empresarial, serão concedidos, no máximo, 2 (dois) alvarás.

§ 4º - Poderá ser concedido alvará de um mesmo local a até 2 (duas) pessoas jurídicas, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

§ 5º - No caso de ser permitida a utilização de local destinado a estacionamento temporário remunerado para o exercício de *food truck*, esse será isento do pagamento correspondente.

§ 6º - O Alvará poderá ser:

I – suspenso sem prévio aviso, em caso de serem realizados serviços, obras ou modificações na sinalização da via que impeçam o estacionamento regular do equipamento no local autorizado, ficando facultado à pessoa jurídica permissionária de *food truck* requerer sua transferência para um raio de até 50m (cinquenta metros) do local atual; ou

II – cancelado a qualquer tempo, mediante solicitação da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, sem prejuízo do pagamento de débito relativo ao preço público, bem como da restituição da condição original do local utilizado.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fixará o preço público a ser cobrado anualmente pela exploração de via pública ou área pública para o exercício de *food truck*, tendo como base os valores aplicados na legislação inerente do IPTU e a categoria do equipamento.

Art. 5º - Para fins de exercício de *food truck* em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, deverá haver:

I – responsável técnico pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos;

II – descrição dos equipamentos que serão utilizados, para atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária; e

III – controle de geração de odores e fumaça.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o interessado deverá indicar o evento ou o calendário de eventos de mesmo gênero ou local, os equipamentos e os alimentos a serem comercializados.

Art. 6º - Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* obrigada a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

I – munir seu equipamento de depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte, de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

II – respeitar a faixa livre mínima de 1,20m (um vírgula vinte metro) para circulação de pedestres, no caso de equipamento instalado em passeio público;

III – apresentar-se munida dos documentos necessários à identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos auxiliares;

IV – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

V – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

VI – afixar, em lugar visível e durante todo o período da atividade, o seu Alvará de funcionamento;

VII – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos autorizados e com a observância às legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na lixeira, observando-se os horários de coleta, bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei Municipal de Limpeza Urbana –;

IX – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela higiene de seus auxiliares e seus prepostos;

X – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos realizado pelos sócios da pessoa jurídica permissionária de *food truck* e por seus prepostos e seus auxiliares, emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por entidade credenciada junto ao Poder Executivo Municipal; e

Art. 7º - A pessoa jurídica permissionária de *food truck* deverá obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação de energia, dentro dos procedimentos por esta especificados.

Art. 8º - Fica a pessoa jurídica permissionária de *food truck* proibida de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

- I – fazer demarcações exclusivas para instalar seu equipamento;
- II – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão ou prevista nas Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- III – colocar em via pública ou área pública caixa, utensílio, mercadoria ou equipamento em desconformidade com o Alvará;
- IV – causar dano a bem público ou a particular, no exercício de sua atividade;
- V – montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VI – utilizar poste, árvore, gradil, banco, canteiro ou edificação para a montagem do equipamento ou a exposição das mercadorias;
- VII – perfurar calçada ou via pública com a finalidade de fixar seu equipamento;
- VIII – comercializar ou manter alimentos sem inspeção ou procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- IX – utilizar muro, passeio, árvore, poste, banco, caixote, tábua, encerado ou toldo, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou alterar sua padronização;
- X – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XI – expor mercadorias além do limite ou da capacidade do equipamento;
- XII – utilizar o equipamento sem a devida permissão ou modificar as suas condições de uso;
- XIII – jogar lixo ou detritos em via pública ou área pública;
- XIV – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local;
- XV – colocar em via pública ou área pública quaisquer elementos como carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local; e
- XVI – efetuar alterações físicas em via pública ou área pública, sem autorização das autoridades competentes.

Art. 9º - Fica o infrator sujeito às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

- I – advertência por escrito, em caso de descumprimento ao disposto no art. 6º desta Lei;
- II – multa, em caso de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

b) descumprimento ao disposto no art. 6º desta Lei ou nos incisos VI a XI, XIII, XV ou XIX do art. 10 desta Lei;

III – apreensão do equipamento e de mercadorias, acompanhada do respectivo auto de apreensão, em caso de descumprimento ao disposto nos incisos XII ou XVI do art. 8º desta Lei;

IV – suspensão temporária da atividade, de 1 (um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme a gravidade da infração, em caso de:

a) reincidência de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo;

b) descumprimento às ordens emanadas pelas autoridades municipais competentes; ou

c) descumprimento ao disposto no art. 6º desta Lei ou nos incisos III, IV, XIV, XVII, XVIII ou XX do art. 8º desta Lei;

V – cancelamento do Alvará, em caso de:

a) descumprimento ao disposto no inciso IV do art. 6º desta Lei;

b) reincidência de aplicação do disposto nos incisos III ou IV do *caput* deste artigo;

c) sua transferência em desacordo com esta Lei; ou

d) alteração do quadro societário da pessoa jurídica permissionária de *food truck* em desacordo com esta Lei;

VI – revogação do Alvará a qualquer tempo, em caso de descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

§ 1º - Em caso de o infrator cometer, simultaneamente, mais de 1 (uma) infração, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a essas cominadas.

§ 2º - O cancelamento do Alvará na forma referida no inciso V do *caput* deste artigo implicará a proibição de obtenção de novo Alvará em nome da pessoa jurídica permissionária de *food truck*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

§ 3º - As sanções administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade, em nome do sócio-administrador da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados seus prepostos e seus auxiliares.

§ 4º - Encaminhado o Auto de Infração e Imposição de Penalidade ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da pessoa jurídica permissionária de *food truck*, presumir-se-á seu recebimento.

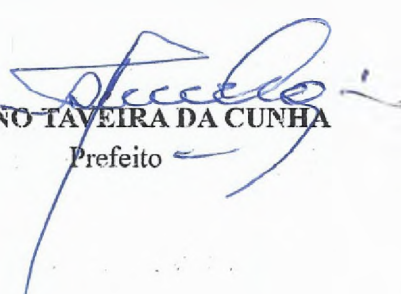
§ 5º - O autuado terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento do referido Auto de Infração e Imposição de Penalidade, para apresentar defesa, com efeito suspensivo.

§ 6º - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação da decisão.

§ 7º - A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 09 de Novembro de 2017.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito